Parecer Jurídico de n° 001/2021
Referente ao Projeto de Lei Complementar n° 001/2021

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei Complementar nº 82/2018, que regulamenta a contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP no município de São José do Divino (PI), que passará a dispor sobre a base de cálculo da COSIP para os consumidores de energia elétrica no município que possuem sistema fotovoltaico (energia solar) de produção de energia e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar n° 001/2021 que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 5ºda Lei Complementar nº 82/2018, que regulamenta a contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP no município de São José do Divino (PI), que passará a dispor sobre a base de cálculo da COSIP para os consumidores de energia elétrica no município que possuem sistema fotovoltaico (energia solar) de produção de energia e dá outras providências." de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei Complementar n° 001/2021.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Conforme disposto nos incisos I e III, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> [...]

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 149-A, atribui como competência dos munícipios a instituição do custeio do serviço de iluminação pública:

> Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública,

> observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Visto isso, o acréscimo do parágrafo único ao artigo 5º da Lei Complementar 82/2018 ingressa no âmbito legislativo local. Além disso, a matéria proposta encontra respaldo na Lei Orgânica do Município. Vejamos:

> Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de lei orgânica, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:
> I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobranças da dívida ativa
> [...]

Nesse sentido, a matéria proposta aborda sobre a sistemática de cálculo da COSIP, quando o consumidor de energia possuir sistema de geração de energia fotovoltaica. Ademais, o Projeto de Lei Complementar não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Legislativo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Desse modo, conclui-se que a matéria proposta ingressa no âmbito legislativo de interesse local em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município.

3. Parecer

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa do Projeto de Lei Complementar de n° 001/2021, visto que, sob o aspecto jurídico formal, atende aos pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 17 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente por PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0009587196, OU=ADVOGADO, CN=PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO, E=pnormando@gmail.com
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Catunda e Normando Advogados Associados
Data: 2021.09.17 16:31:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI n° 7920